

WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP

ILMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pregão Presencial nº 026/2018

WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.328.829/0001-95, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 400 E, Sala 706, Edif. Piemonte Executivo, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.802-140, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, e do item 3 do Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do certame identificado na epígrafe, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. O OBJETO do certame licitatório é o seguinte, conforme item 1 in verbis: “Contratação de Empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, para o fornecimento parcelado de PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, a serem utilizadas pelos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, IPEM-PR, e seus colaboradores eventuais, lotados e em atividades na sua SEDE em Curitiba-PR e nas suas Regionais estabelecidas nas cidades de Londrina-PR, Maringá-PR, Cascavel-PR e Guarapuava-PR, respectivamente RELON, REMAR, RECAS e REGUA, nos termos da Legislação vigente, até a data de 31/12/2019, no atendimento de demandas funcionais e institucionais, conforme Delegação de Competência e Convênio nº005/2013 firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Inmetro, bem como demais fatos pertinente às atividades meios e fins da Autarquia”.

2. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal nº 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

3. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, conforme exposição a seguir.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FILIAL OU REPRESENTANTE LEGAL EM CURITIBA-PR OU MUNICÍPIOS LIMÍTROFES.

4. O Edital de Pregão Presencial nº 026/2018 publicado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, prevê nos itens 4.22. do Anexo III – Termo de Referência integrante do referido Edital “Possuir Filial ou Representante Legal em Curitiba-PR ou municípios limítrofes, de modo a

WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP

operacionalizar a emissão dos bilhetes de passagem e prover o atendimento presencial, quando necessário”.

5. Desse modo, a exigência de filial ou representação legal em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

6. Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento.

7. Destaca-se que órgãos com orçamentos bem maiores não fizeram este tipo de exigência, agora vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios.

8. Disciplina o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

09. Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC- 011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.

10. Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que “a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores”. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência.

WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP

11. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”.

12. Por todo o exposto, descabida e ilegal é a EXIGÊNCIA DE FILIAL OU REPRESENTAÇÃO LEGAL EM CURITIBA-PR OU MUNICÍPIOS LIMÍTROFES.

REQUERIMENTOS

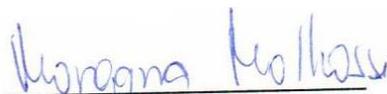
13. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

14. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Chapecó/SC, 05 de Dezembro de 2018.



Morgana Mollossi

Sócio Proprietário

CPF 005.432.539-02

WTL TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP

CNPJ 15.328.829/0001-95

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 400 E, Sala 706, Edif. Piemonte Executivo, Centro,
Chapecó/SC, CEP 89.802-140